



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

**AO TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. E AO  
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

*(Processo SF n. 00200.003137/2020-11)*

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DAS *FAKE NEWS***, representados pela Advocacia do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso XIII, da Constituição, dos arts. 230, §§ 1º e 5º, e 31 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, instituído pela Resolução do Senado Federal n. 58, de 1972, com redação consolidada pela Resolução n. 13/2018, haja vista a resposta enviada aos Ofícios enviados pela CPMI das *Fake News*, vem apresentar a seguinte

**NOTIFICAÇÃO**

para reiterar o cumprimento dos ofícios expedidos para instrução dos trabalhos no âmbito da **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DAS *FAKE NEWS***, criada a partir da aprovação do Requerimento n. 11, de 2019,





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

com a finalidade de *“investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio”*, pelos fundamentos a seguintes expostos.

**1. DA EXISTÊNCIA DE PODERES DE INVESTIGAÇÃO POR PARTE DA CPMI. ATOS DE INSTRUÇÃO QUE NÃO SE REVESTEM DE NATUREZA JURISDICIONAL. DO RESPEITO AO LIMITE À RESERVA DE JURISDIÇÃO NO CASO CONCRETO. DA POSSIBILIDADE DE A CPMI, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, DETERMINAR A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO – QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DA POSSIBILIDADE DE QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO NO ÂMBITO DAS CPMIS. PODER INSERIDO NAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO ART. 58, § 3º, DA CF.**

Conforme a regra constitucional expressa do art. 58, § 3º, as comissões parlamentares de inquérito **terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

De acordo com a regulamentação infraconstitucional da Lei n. 1.579/62, com redação dada pela Lei n. 13.367/16, que dispõe sobre as CPIs, **tais poderes de instrução incluem a possibilidade de determinação de uma série de diligências que a CPI reputar necessárias**, como, por exemplo: requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. Trata-se esse de rol meramente exemplificativo (art. 2º).

Como não poderia deixar de ser, **a CPI não detém poderes ilimitados**, nem absolutos, de forma que sua **competência se limita à prática de atos relacionados à investigação**, devendo sempre respeitar o postulado da reserva de jurisdição. Assim, **os poderes da CPI não podem ostentar conteúdo jurisdicional** ou diligências para cuja realização a Constituição tenha atribuído imposição explícita de que somente podem ser determinadas por decisão de juiz.

É por isso que, por exemplo, as CPIs não podem determinar a busca domiciliar (CF, art. 5º, inciso XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, inciso XII) nem a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, inciso LXI), matérias sobre as quais incide a cláusula constitucional da reserva de jurisdição.

Seguindo por essa linha de raciocínio, vale registrar que **o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as CPIs podem, por autoridade própria, determinar a quebra do sigilo de dados fiscais, bancários e telefônicos**. Nesse





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

sentido, por exemplo, confira-se o julgamento do **MS n. 23.452**<sup>1</sup>. A *ratio* subjacente ao entendimento do STF vai no sentido de que **tais atos** de quebra de sigilo **se revestem de indagação probatória** e não se incluem na esfera de competência dos magistrados e Tribunais.

<sup>1</sup> Eis um trecho: “(...) A *QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO*. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. - O caráter privilegiado das relações Advogado-cliente: a questão do sigilo profissional do Advogado, enquanto depositário de informações confidenciais resultantes de suas relações com o cliente. *MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM CONSTANTE DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO*. Tratando-se de motivação per relationem, impõe-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - quando esta faz remissão a elementos de fundamentação existentes aliunde ou constantes de outra peça - demonstrar a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado, em ordem a propiciar, não apenas o conhecimento do que se contém no relato expositivo, mas, sobretudo, para viabilizar o controle jurisdicional da decisão adotada pela CPI. É que tais fundamentos - considerada a remissão a eles feita - passam a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo que a eles se reportou. Não se revela viável indicar, a posteriori, já no âmbito do processo de mandado de segurança, as razões que deveriam ter sido expostas por ocasião da deliberação tomada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, pois a existência contemporânea da motivação - e não a sua justificação tardia - constitui pressuposto de legitimação da própria resolução adotada pelo órgão de investigação legislativa, especialmente quando esse ato deliberativo implicar ruptura da cláusula de reserva pertinente a dados sigilosos. (...)” (MS 23452, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. em 16/09/1999, DJ 12-05-2000).





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Em estrita observância a esses postulados, *in casu*, observa-se que a CPMI das *Fake News* vem atuando dentro de seus poderes de investigação e corte temático, na medida em que a **quebra do sigilo das contas nas redes sociais**, aprovada no bojo do Requerimento n. 297, de 05/02/2020, veio **devidamente fundamentada** na existência de indícios apontados em face dos investigados, e igualmente **denota natureza instrutória, à semelhança do entendimento já consolidado em relação aos demais sigilos fiscal, bancário e telefônico**.

Como sabido, somente quanto à interceptação telefônica a Constituição estabeleceu cláusula de reserva de jurisdição (CF, art. 5º, inciso XII), a qual não pode ser estendida razoavelmente à situação em tela. **As mensagens postadas nas redes sociais não se equiparam à comunicação** com vistas à aplicação analógica da regra constitucional restritiva em comento.

Diferentemente de uma interceptação telefônica, **não se pretende monitorar o envio de mensagens em tempo real nas redes sociais**, mas sim unicamente proceder ao *account preservation*, de acordo com as diretrizes do *Facebook*, consistindo na preservação do conteúdo disponível das contas nas redes sociais, juntamente com o histórico de conversas, lista de contatos, histórico de páginas acessadas, relação de seguidores, histórico de *login* efetuado, contendo o horário (*timestamp*) completo com fuso horário e os endereços de IPs utilizados para esses *logins* com a porta lógica (*source port*), bem como a preservação do conteúdo eventualmente apagado da conta. Quanto ao *Twitter*, a solicitação alcança somente a preservação do histórico de conversas via *Direct Messages*, a lista de pesquisa da





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

conta, juntamente com a preservação do conteúdo disponível ou eventualmente apagado, em conformidade com as regras para submissão de pedidos da plataforma.

Tudo isso está devidamente explicado no Requerimento n. 297, regularmente aprovado em 05/02/2020. Como se vê, é indevida, inapropriada e inadequada a analogia do presente pedido com a interceptação de comunicações telefônicas.

Resta evidenciado, portanto, que **o pedido de informações junto às empresas *Facebook* e *Twitter*, que se pretende ver operacionalizado pelo Requerimento n. 297, deve ser equiparado a um pedido de quebra do sigilo das informações telefônicas**, o qual é possível de ser determinado pela CPMI, por autoridade própria, independentemente de ordem judicial, conforme pacífica jurisprudência do STF.

**2. DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE FORCECER OS DADOS SOLICITADOS POR AUTORIDADE COM PODERES PRÓPRIOS DE AUTORIDADES JUDICIAIS. DA DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL OU PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. DA RELAÇÃO ENTRE O TWITTER E O OBJETO DA CPMI DAS *FAKE NEWS*. DA INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (MLAT). DA INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DA DISCUSSÃO DA ADC N. 51.**





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Considerando o arcabouço fático e jurídico que se acaba de expor, cumpre assinalar que o ordenamento jurídico brasileiro, ao conferir às CPMIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, fornece fundamento suficiente para que as empresas solicitadas forneçam os dados pedidos, independentemente de intervenção judicial ou de quaisquer outras previsões normativas. **Não se faz necessária a previsão legal específica para que, quem quer que seja, atenda às requisições formuladas no âmbito das CPMIs.**

A já mencionada norma constitucional do **art. 58, § 3º**, da Constituição, também é **suficiente para a viabilizar juridicamente a obrigatoriedade do cumprimento do dever de prestar as informações** solicitadas pela CPMI das *Fake News*. E isso, sem quaisquer condicionamentos, de forma que é inaplicável o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos da América (MLAT), promulgado pelo Decreto n. 3.810/2001.

**O MLAT é inaplicável**, em primeiro lugar, **porque se está diante de investigação no âmbito do Poder Legislativo**, não de processo jurisdicional, sendo certo que o mencionado acordo internacional versa sobre “Assistência Judiciária em Matéria Penal”. Ora, como já dito, as CPMIs têm poderes autônomos, atribuídos pelo próprio texto constitucional, independentemente de ordem ou intervenção judicial.

Em segundo lugar, como consequência do anterior, observa-se a **desnecessidade de expedição de “carta rogatória”** no âmbito das CPMIs, sob pena de subversão dos poderes de investigação constitucionalmente atribuídos nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição. Além disso, **os pedidos de informações**







**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

oriundos das CPMIs não dependem de qualquer tipo de “homologação” por quem quer que seja, dispensando também qualquer tipo de intervenção diplomática, como se estabelece no MLAT.

Qualquer entendimento que exija a necessidade de cumprimento dos procedimentos instituídos pelo MLAT para o fornecimento de informações solicitadas pela CPMI das *Fake News* representa verdadeira afronta à soberania do Parlamento brasileiro e à própria soberania nacional.

Ora, as atividades das empresas solicitadas *Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.* e *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.* estão sujeitas às normas constitucionais e legais brasileiras, sendo certo que a livre iniciativa existente como princípio da ordem econômica está sujeita a restrições para o atendimento dos demais direitos constitucionais e ao interesse público. No caso em exame, as solicitadas devem estrita observância aos poderes de investigação atribuídos constitucionalmente às minorias parlamentares, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição.

Por essa razão, isto é, **por ser inaplicável o MLAT ao caso concreto de pedido de informações pela CPMI das *Fake News*, reputa-se inexistente a prejudicialidade, levantada pela solicitada, da discussão em curso no bojo da ADC n. 51**, em que se examina a constitucionalidade das normas de cooperação jurídica internacional entre autoridades judiciárias brasileiras e estrangeiras.

Adicionalmente, como se não bastasse a inaplicabilidade do MLAT, observa-se que a decisão liminar da ADC n. 51 não suspendeu quaisquer ações em que se discute a inconstitucionalidade do MLAT, o que pode ser caracterizado como forte indício de que tal acordo venha a receber a uma interpretação conforme







**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

a Constituição, sendo afastado em casos como o presente. Veja-se o conteúdo do dispositivo da referida decisão, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes em 10 de maio de 2019<sup>2</sup>:

Posto isso, **defiro, em parte, a liminar** para impedir a movimentação – levantamento ou qualquer outra destinação específica – dos valores depositados judicialmente à título (*sic*) de astreintes nos processos judiciais em que se discute a aplicação do Decreto Executivo no 3.810/2001, que internalizou no Direito brasileiro o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América – MLAT.

Como se vê, o deferimento da liminar se limitou a impedir o levantamento dos valores depositados em decorrência da condenação das empresas a título de astreintes pelo descumprimento das ordens judiciais de fornecimentos de informações. Claramente não houve qualquer antecipação da discussão de mérito sobre o MLAT, nem se limitou a possibilidade do seu afastamento nas situações em que claramente inaplicável, como na hipótese presente, que trata de um pedido formulado pelo Poder Legislativo, no exercício de sua função contramajoritária de investigação.

**A insistência das empresas solicitadas em aduzir a necessidade de observância do referido acordo, ou infirmar a prejudicialidade do desfecho da ADC n. 51, representa recalcitrância injustificada, ensejando**

---

<sup>2</sup> Inteiro teor disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340132050&text=.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2020.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

potencialmente a representação pelos crimes de desobediência (art. 330 do Código Penal) e obstrução de investigação (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013), já que o pedido de uma CPMI equivale a uma ordem judicial, como se argumentará com mais detalhes no item 5 abaixo.

**3. DA INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO DOS OFÍCIOS ENVIADOS EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 36.932. DA FALTA DE QUALIDADE DE PARTE OU TERCEIRO INTERESSADO DO TWITTER BRASIL NO WRIT. DA INTANGIBILIDADE DAS SOLICITAÇÕES DA CPMI DAS FAKE NEWS. DA INVALIDADE COMO PROVA DA ALEGADA AUTO-ATRIBUIÇÃO DAS CONTAS PELOS IMPETRANTES DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 36.932.**

Quanto à alegação das empresas solicitadas no sentido de que a decisão liminar no Mandado de Segurança n. 36.932 do STF teria acarretado a perda de objeto dos pedidos de informação formulados pela CPMI das *Fake News*, cumpre esclarecer que **a simples suspensão do Requerimento n. 297**, aprovado em 05.02.2020 pelos membros da CPMI das *Fake News*, **não tem o condão de exonerar as obrigações legais das empresas solicitadas**. Isso, pelas seguintes razões.

Em primeiro lugar, porque **as empresas *Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.* e *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.* não são parte nem ostentam a**





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

qualidade de terceiro interessado ou prejudicado nos autos do Mandado de Segurança n. 36.932. Assim, a medida liminar eventualmente concedida não lhes alcança.

Além disso, em segundo lugar, **as solicitações formuladas pela CPMI das Fake News**, por intermédio de diversos ofícios enviados às empresas solicitadas, **assumem caráter autônomo em relação ao Requerimento n. 297**, de 05.02.2020, cuja suspensão temporária dos efeitos no bojo do MS n. 36.932 não acarreta a perda de objeto dos pedidos de informação da CPMI das Fake News já enviados às empresas solicitadas.

Nesse sentido, observe-se o dispositivo da decisão liminar no MS n. 36.932, proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 11 de fevereiro de 2020<sup>3</sup>, o qual depois foi devidamente corrigido em face de erro material, na decisão do dia 12 de fevereiro de 2020<sup>4</sup>:

(...)

17. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato de aprovação do Requerimento no 296 pelos membros da CPMI Fake News, até o exame de mérito do presente writ.

(...)

3. Em vista disso, acolho a manifestação do autor como emenda à inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC, para corrigir essa informação, de modo que, em substituição ao dispositivo da decisão de 11.02.2020,

<sup>3</sup> Inteiro teor disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS36932.pdf>. Acesso em: 06 de mar. 2020.

<sup>4</sup> Inteiro teor disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342379414&text=.pdf>. Acesso em: 06 de mar. 2020.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

**defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do Requerimento nº 297 pelos membros da CPMI *Fake News*, até o exame do mérito do presente *writ*.**

Como se vê, a suspensão alcança somente o Requerimento n. 297, de 05.02.2020, não os ofícios enviados às empresas solicitadas, que não são efeitos do primeiro, mas sim têm caráter autônomo, decorrentes dos poderes constitucionais de investigação das CPMIs, os quais independem da aprovação de quaisquer medidas ulteriores uma vez regularmente constituída a Comissão, como ocorre no caso.

Em terceiro lugar, **nenhuma discussão judicial** – menos ainda na situação em que as solicitadas não são parte, nem ostentam a qualidade de terceiro interessado ou prejudicado – **se presta a que as solicitadas se vejam desobrigadas de cumprir para com seus deveres legais.**

Nesse sentido, recorde-se que a mera discussão judicial da obrigação – ainda mais sem a concessão de ordem suspensiva pelo juiz – não escusa o devedor de cumprir imediatamente com sua prestação devida, conforme estabelece o art. 784, § 1º, do CPC c/c a Súmula 380 do STJ, que são perfeitamente aplicáveis às obrigações de fazer, não-fazer e dar, como na presente hipótese.

Inclusive, vale lembrar a obrigação das solicitadas de guarda de registros de acesso a aplicações de internet na provisão de aplicações, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, previsão que consta do art. 15 da Lei n. 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet.

Eis o conteúdo do dispositivo mencionado:





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

**Lei n. 12.965/2013**

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13. (...)

Assim, em todo caso, independentemente da discussão no bojo do MS n. 36.932, permanece incólume o efeito jurídico da obrigação das empresas solicitadas quanto à manutenção dos respectivos registros de acesso a aplicações de internet (*account preservation*), sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, por prazo superior a 6 (seis) meses, isto é, ao menos até o relatório final da CPMI ou prazo superior que venha a nele ser estabelecido.

Em quarto lugar, cumpre registrar que **não merece prosperar o argumento no sentido de que a auto-atribuição das contas** realizada por parte dos impetrantes do MS n. 36.932 **acarretaria a perda de objeto** do pedido de informações da CPMI das *Fake News*. Explique-se.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Da mesma forma que **a confissão, sem a devida corroboração por outros lastros indiciários, não tem qualquer valor probatório** nos termos do art. 197 do CPP, o mesmo raciocínio se aplica à referida auto-atribuição das contas, que são inválidas como prova, se não existem elementos adicionais de prova apontando no mesmo sentido.

Assim, **continua subsistindo a necessidade de que as empresas solicitadas procedam à confirmação da autoria das contas** listadas nos ofícios enviados pela CPMI das *Fake News* a fim de que seja permitida a confrontação da auto-atribuição com as demais provas do processo, verificando se entre ela e essas últimas existe compatibilidade ou concordância. Inclusive, justamente nisso consiste a tarefa de investigação da CPMI das *Fake News*.

Considerando as razões acima, portanto, vê-se que não subsiste o argumento de perda de objeto das solicitações da CPMI das *Fake News* em função do advento da liminar no MS n. 36.932, porque (1) as solicitadas não são parte nem terceiro interessado no referido *writ*, (2) a decisão liminar nele proferida não lhes desobriga de cumprir com seus deveres legais, que continuam exigíveis, e (3) sempre será necessária a confirmação oficial de quaisquer confissões e auto-atribuições por parte dos impetrantes do MS n. 36.932, confirmação essa que continua sendo de obrigação das solicitadas, sem que se possa falar em perda de objeto de quaisquer das solicitações da CPMI das *Fake News*.

**4. DA APLICAÇÃO DO ART. 17-B DA LEI N. 9.613/98, QUE DISPÕE SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DA POSSIBILIDADE**





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

**DE A CPMI DAS *FAKE NEWS* ACESSAR POR AUTORIDADE PRÓPRIA OS DADOS CADASTRAIS DOS INVESTIGADOS.**

De acordo com o art. 17-B da Lei n. 9.613/98, a autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Vale registrar que as empresas solicitadas se enquadram como provedores de internet, na medida em que são consideradas como “provedoras de conteúdo”, isto é, disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, no que tocante às postagens dos usuários.

De fato, **as empresas solicitadas são** consideradas “redes sociais” e controlam o conteúdo das postagens efetuadas pelos usuários de seus serviços ou aplicativos, o que as caracteriza como “**provedoras de conteúdo**”, espécie do gênero “**provedores de serviços na internet**”. Inclusive, esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o ponto, conforme o **Recurso Especial n. 1.352.053-AL**, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015.

Assim, se a autoridade policial e o Ministério Público têm acesso aos dados cadastrais dos investigados que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, com maior razão a CPMI das







**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

*Fake News*, que detém poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, igualmente têm tal prerrogativa, independentemente de ordem judicial, diretamente das provedoras de conteúdo solicitadas.

**5. DA EQUIVALÊNCIA ENTRE O PEDIDO DA CPMI E UMA ORDEM JUDICIAL. DA RECUSA DE ATENDIMENTO QUE SE CARACTERIZA COMO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CÓDIGO PENAL) E/OU CRIME DE OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DA JUSTIÇA (ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12.850/2013)**

Considerando tudo o que já foi exposto, observa-se, portanto, que a recusa de atendimento das solicitações formuladas no âmbito da CPMI das *Fake News* equivale ao descumprimento de ordem judicial e, conseqüentemente, trata-se de conduta que incorre nos crimes de desobediência (art. 330 do Código Penal) e de obstrução de investigação (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013).

Confirmam-se os conteúdos dos tipos criminais em comento:

**Código Penal**  
**Desobediência**

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:  
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**Lei n. 12.850/2013**

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, **embaraça a investigação de infração penal** que envolva organização criminosa.

Como sobejamente demonstrado, a norma constitucional do art. 58, § 3º, da Constituição, ao conceder às comissões parlamentares de inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, equiparou suas solicitações e pedidos de informações a verdadeiras ordens judiciais, a demonstrar a seriedade e gravidade do seu não cumprimento.

Dessa forma, além das responsabilizações no âmbito civil e administrativo, o não atendimento aos pedidos da CPMI das *Fake News* também acarreta consequências no âmbito penal, ficando, desde já, as empresas solicitadas notificadas a cumprir imediatamente as solicitações de **todos** os ofícios enviados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, já que tais pedidos da CPMI das *Fake News* não guardam relação com a discussão da ADC n. 51, nem foram albergados pela decisão liminar proferida no MS n. 36.932, a qual tampouco afeta as solicitadas, na medida em que não são parte nem ostentam a qualidade de terceiro interessado.

## **6. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS PELOS NOTIFICADOS.**

Ante o exposto, para prevenir responsabilidade, ficam o TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. e o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. notificados a providenciarem o **fornecimento** integral de todas as informações solicitadas pela CPMI das *Fake News*, no prazo de





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

10 (dez) dias, livre de embaraços e independentemente dos procedimentos instituídos no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos da América (MLAT), promulgado pelo Decreto n. 3.810/2001, porquanto tal acordo seja inaplicável às investigações conduzidas no âmbito das CPMIs.

Desde já, ficam também notificados de que o não cumprimento voluntário das solicitações formuladas pela CPMI das *Fake News*, no prazo acima assinalado, atrai a incidência dos crimes de desobediência e de obstrução de investigação, nos termos do art. 330 do Código Penal e art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, caso em que as medidas judiciais cabíveis serão tomadas.

Brasília, 11 de março de 2020.

**ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO**

Advogada do Senado Federal  
OAB/PE n. 25.920

**ASAEL SOUZA**

Coordenador do Núcleo de Assessoramento  
e Estudos Técnicos

**THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO**

Coordenador-Geral de Contencioso

**FERNANDO CÉSAR CUNHA**

Advogado-Geral do Senado  
OAB/DF 31.546

